



Câmara Municipal de Floresta – PE  
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 9x0  
Em 17/12/25  
Presidente

### REQUERIMENTO Nº 84/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades legais e regimentais, que seja solicitado a Excelentíssima Senhora Prefeita – Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz – a observância à Lei Complementar Municipal nº 06/2025, bem como nos envie cópia da Folha de Pagamento referente ao mês de novembro/2025.

Da decisão desta Casa, que seja dado conhecimento Ministério Público de Pernambuco, através do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça - Carlos Henrique Freitas dos Santos.

### JUSTIFICATIVA

Durante esta semana fomos abordados por servidores do quadro efetivo deste município, os quais reclamam que não houve o cumprimento do Executivo Municipal quanto à Lei Complementar Municipal nº 06/2025 (e anexos), uma vez que a mesma teve sua sanção/publicação em 31/10/2025, tendo, portanto, seus efeitos, conforme o seu Artigo 5º.

Ocorre que, segundo tais servidores, a folha de pagamento referente ao mês de novembro/2025, permaneceu com o mesmo salário dos meses anteriores, ou seja, não houve o reajuste dos salários constantes dos anexos da referida Lei.

Cabe também considerar que além de tal postura, que consideramos grave, a Gestora Municipal enviou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 (cópia em anexo), que está em tramitação, no qual, supostamente, demonstra o intuito de não considerar a lei mencionada, modificando-a, entre outros dispositivos, no que diz respeito à remuneração de alguns cargos, a partir de janeiro de 2027. Entendemos que as despesas para o ano 2027 constarão na previsão do Orçamento para aquele ano, e estamos no ano de 2025. Além disso, o Executivo cria despesa quando envia o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que trata de uma REFORMA ADMINISTRATIVA, criando 03 (três) secretarias, o que não concebemos, uma vez que, para cada pasta funcionar necessita de estrutura física, equipamentos, com cargos comissionados/salários, entre outros itens fundamentais, que geram despesa sim, e não há previsão orçamentária na LDO, PPA e LOA/2025/2026. Partindo dessa observação, não há como ignorar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante salientar que no PLC nº 06/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 06/2025 (que, supostamente, não foi cumprida), faz referência à LRF, entretanto, ressaltamos que não cabe utilizar a conveniência e oportunidade quando não é possível, uma vez que os Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (mencionados na matéria em tramitação) dispõem do seguinte:



Câmara Municipal de Floresta – PE  
Casa Benício Ferraz

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)”.*

O PLC nº 06/2025, menciona também a observância ao Artigo 169, da Constituição Federal – “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Lamentavelmente, fazem referência a tais dispositivos, porém, lembremos que quando aprovamos o PLC nº 02/2025, que deu origem à LC nº 06/2025 (em vigor), foi conforme as informações do Executivo Municipal com relação ao impacto financeiro/orçamentário, sobre o qual entendemos a necessidade de concurso público e reajuste salarial no quadro de servidores municipais, ou seja, caso a administração municipal atendesse às leis aqui mencionadas, cabia tão somente observar a redução dos contratos temporários e cumprir a lei vigente, o que concluímos que não está acontecendo, e ainda enviou matéria a esta Casa, que cria despesas com novas secretarias.

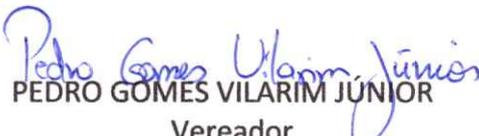


Câmara Municipal de Floresta – PE  
Casa Benício Ferraz

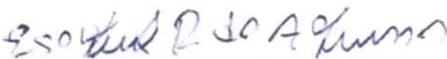
Diante do exposto, é crucial que todos – Legislativo e Executivo – cumpram o seu papel no controle externo e na observância à Lei, para que os cofres públicos estejam em equilíbrio. Paralelamente, é necessário salientar que os servidores municipais não podem ser prejudicados diante de um direito adquirido, por isso, consideramos oportuna a análise profunda de matérias enviadas a esta Casa, não só por nós, parlamentares, mas também pelo Executivo Municipal, especialmente, quanto ao PLC nº 06/2025 e os temas a ele relacionados – cumprimento à LC nº 06/2025 e observância à LRF no tocante ao PLC nº 05/2025. Aguardamos, portanto, o envio da Folha de Pagamento de 11/2025.

Solicitamos a aprovação para este Requerimento.

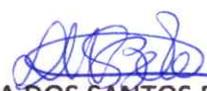
Plenário, 17 de dezembro de 2025.

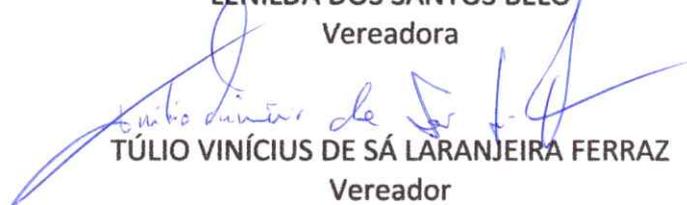
  
PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR  
Vereador

  
ANDRE ALEXANDRE DE SA FERRAZ MOURA MANIÇOBA  
Vereador

  
ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO  
Vereador

  
FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO  
Vereador

  
LENILDA DOS SANTOS BELO  
Vereadora

  
TÚLIO VINÍCIUS DE SÁ LARANJEIRA FERRAZ  
Vereador